

**Ministério do Trabalho e Emprego****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 373, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Altera a Portaria n.º 186, de 29 de janeiro de 2014, que trata da concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 588 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, resolve:

Art. 1.º A Portaria n.º 186, de 29 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, com alteração do caput do art. 3.º e acrescentando o art. 4.º-A:

"Art. 3.º Quando da alteração dos representantes legais, a entidade sindical deverá informar ao Ministério do Trabalho e Emprego no CNES até cento e vinte dias após o início do mandato o seu novo quadro de dirigentes, sob pena de suspensão do seu código sindical.

Art. 4.º-A O disposto nesta Portaria se aplica à concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical relativo às colônias, federações e confederação de pescadores, servindo o Cadastro Especial de Colônias de Pescadores - CECP como fonte de informações necessárias para esse fim."

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

**PORTARIA Nº 374, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, e em conformidade com o disposto no Decreto n.º 7.358 de 17 de novembro de 2010 e a Portaria/GM n.º 30, de 20 de março de 2006, resolve instituir o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL, de acordo com as seguintes condições e procedimentos:

**CAPÍTULO I****Das finalidades**

Art. 1.º O Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL, tem por finalidade o reconhecimento público dos Empreendimentos Econômicos Solidários de modo a permitir-lhes o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

**Art. 2.º São objetivos do Cadastro:**

I - dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para acesso às políticas públicas;

II - favorecer a visibilidade da Economia Solidária, fortalecendo processos organizativos, de apoio e adesão da sociedade;

III - fortalecer e integrar Empreendimentos Econômicos Solidários em redes e arranjos produtivos e organizativos nacionais, estaduais, territoriais e municipais, a fim de facilitar processos de comercialização;

IV - constituir uma base nacional de informações dos Empreendimentos Econômicos Solidários;

V - subsidiar a formulação de políticas públicas;

VI - subsidiar a elaboração de marco jurídico adequado à Economia Solidária.

Art. 3.º O Cadastro constitui requisito obrigatório para inclusão no Sistema Nacional de Informações de Economia Solidária, no Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, e para comprovação de formalização e acesso às políticas nacionais de Economia Solidária.

Parágrafo Único. O CADSOL estará disponível para uso de outros órgãos governamentais da União, Estados, Distrito Federal e municípios para reconhecimento dos Empreendimentos Econômicos Solidários.

**CAPÍTULO II****Diretrizes do Cadastro****Art. 4.º São diretrizes do Cadastro:**

I - transparência dos procedimentos de cadastramento;

II - participação e controle social do processo de cadastramento;

III - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos do cadastramento;

IV - integração e articulação dos processos, procedimentos e dados do Sistema Nacional de Informações de Economia Solidária com as demais políticas públicas de fomento aos Empreendimentos Econômicos Solidários;

V - razoabilidade quanto às exigências.

Art. 5.º O CADSOL conterá as seguintes informações do Empreendimento Econômico Solidário:

I - identificação e endereço;

II - número de inscrição no CNPJ (quando for o caso) ou CPF do dirigente;

III - ano de início das atividades;

IV - forma de organização;

V - identificação da atividade econômica (CNAE-Ecosol);

VI - quantidade de participantes;

VII - informações sobre instâncias de participação coletiva;

VIII - informação sobre motivação para criação do EES;

IX - identificação do responsável pelas informações.

**CAPÍTULO III****Dos Beneficiários e Exigências para o Cadastramento**

Art. 6.º São aptas a requisitarem o Cadastro como Empreendimentos Econômicos Solidários aquelas organizações que possuam concomitantemente as seguintes características: organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

§ 1.º Para efeitos desta Portaria, os Empreendimentos Econômicos Solidários podem assumir diferentes formas societárias, ou mesmo não formalizados desde que contemplem as características do caput.

§ 2.º Não serão considerados Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra subordinada.

**CAPÍTULO IV****Do processo de Cadastramento**

Art. 7.º O cadastramento dos Empreendimentos Econômicos Solidários será feito de acordo com os seguintes procedimentos:

I - o Empreendimento Econômico Solidário solicitará cadastramento por meio do preenchimento das informações previstas no Art. 6.º em formulário eletrônico disponibilizado na página da SENAES/MTE (<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/a-economia-solidaria/>), de acordo com o manual de orientações do CADSOL;

II - o formulário preenchido será de domínio público para consulta ficando facultado a qualquer entidade juridicamente formalizada ou pessoa física devidamente identificada o envio de informações aos Conselhos Estaduais de Economia Solidária ou as Comissões Estaduais de Cadastramento consideradas relevantes para análise do pedido;

III - os Conselhos Estaduais de Economia Solidária ou as Comissões Estaduais de Cadastramento realizarão a análise e definição da condição do Empreendimento Econômico Solidário no Cadastro de acordo com as informações constantes no formulário e dos critérios estabelecidos no Art. 7.º;

IV - a condição de "Empreendimento Econômico Solidário Cadastrado" somente será atribuída após aprovação pelo Conselho Estadual ou Comissão Estadual de Cadastramento;

V - o Empreendimento Econômico Solidário Cadastrado terá direito à emissão de documento de cadastro aprovado;

VI - as decisões dos Conselhos Estaduais de Economia Solidária ou as Comissões Estaduais de Cadastramento poderão caber recursos somente ao Conselho Nacional de Economia Solidária;

VII - o cadastro do Empreendimento Econômico Solidário terá validade de dois anos, devendo ocorrer a atualização das informações para a renovação do mesmo;

VIII - o cronograma do processo de cadastramento será estabelecido anualmente pelo Manual de Orientações do CADSOL.

Parágrafo Único. Aqueles Empreendimentos Econômicos Solidários que já estiverem validados na base de dados do Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES) até a data desta portaria passarão a ser considerados automaticamente cadastrados no Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL e sua condição de permanência do cadastro deverá ocorrer de acordo com o disposto nesta Portaria e no Manual de Orientações do CADSOL.

**CAPÍTULO V****Da Gestão do CADSOL**

Art. 8.º A gestão do CADSOL será feita pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, Conselhos Estaduais de Economia Solidária ou Comissões Estaduais de Cadastramento, Conselhos Municipais de Economia Solidária e Secretaria Nacional de Economia Solidária.

Art. 9.º São atribuições do Conselho Nacional de Economia Solidária:

I - propor os objetivos, as diretrizes, a estrutura e diretrizes metodológicas e de gestão do CADSOL;

II - analisar os recursos de cadastramento;

III - avaliar os resultados e propor medidas para o aperfeiçoamento; e

IV - divulgar e promover a adesão ao CADSOL.

Parágrafo Único. Para subsidiar os trabalhos do Conselho Nacional de Economia Solidária fica constituída a Comissão Nacional do CADSOL.

Art. 10. São atribuições dos Conselhos Estaduais de Economia Solidária ou Comissões Estaduais do CADSOL:

I - promover a divulgação do CADSOL;

II - acompanhar a implantação do CADSOL e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

III - analisar e deliberar sobre as solicitações de cadastro de acordo com esta Portaria e Manual de Orientações do CADSOL;

IV - encaminhar os recursos ao Conselho Nacional de Economia Solidária; e

V - promover a adesão ao CADSOL.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação onde não houver Conselho Estadual a Superintendência Regional do Trabalho e o Fórum Estadual de Economia Solidária instituirão a Comissão Estadual do CADSOL.

Art. 11. Os Conselhos Municipais de Economia Solidária desempenharão as atribuições dos Conselhos Estaduais de Economia Solidária exclusivamente nos limites municipais e encaminharão os recursos, quando for o caso, para o Conselho Estadual de Economia Solidária ou Comissão Estadual do CADSOL.

Art. 12. São atribuições da Secretaria Nacional de Economia Solidária:

I - disponibilizar o formulário eletrônico do CADSOL;

II - manter e disponibilizar sistema de gestão das informações do CADSOL;

III - realizar a análise de consistência estatística da base de informações e elaborar orientações metodológicas;

IV - elaborar anualmente, ouvido o Conselho Nacional, o Manual de Orientações do CADSOL;

V - orientar as Superintendências Regionais de Trabalho e Emprego; e

VI - promover a articulação do CADSOL ao Sistema Nacional de Informações (SIES), Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário (SCJS) e as demais ações da política de economia solidária.

**CAPÍTULO VI****Das Disposições Finais**

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

**PORTARIA Nº 375, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, pelo art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 1.º do Decreto n.º 83.842, de 14 de agosto de 1979, resolve:

Art. 1.º Subdelegar competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego para decidir sobre os pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos.

Art. 2.º Os pedidos de autorização de que trata o artigo 1.º, deverão ser protocolizados nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e serão instruídos com os seguintes documentos:

a) laudo técnico elaborado por instituição Federal, Estadual ou Municipal, indicando as necessidades de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho, com validade de 04 (quatro) anos;

b) acordo coletivo de trabalho ou anuência expressa de seus empregados, manifestada com a assistência da respectiva entidade sindical; e

c) escala de revezamento, observado o disposto na Portaria Ministerial n.º 417, de 10 de junho de 1966.

Art. 3.º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderá deferir o pedido formulado, independentemente de inspeção prévia, após verificar a regularidade das condições de trabalho nos estabelecimentos pela análise da documentação apresentada, e pela extração de dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

§ 1.º Em caso de existência de irregularidades nos atributos jornada ou descanso ou normas de segurança e saúde no trabalho apuradas nos últimos cinco anos no SFIT, o pedido será sobrestado, condicionando-se posterior decisão à realização de inspeção no empregador, a fim de se verificar se ainda persistem as irregularidades anteriormente apontadas.

§ 2.º A Superintendência do Trabalho e Emprego, por intermédio de seu órgão de fiscalização do trabalho, incluirá as empresas que obtiverem autorização nos termos do caput do presente artigo, no planejamento de fiscalização, efetuando o cancelamento da respectiva autorização em caso de constatação das irregularidades mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º Não será deferido o pedido de que trata o caput quando se tratar de empresa com histórico de reincidência em irregularidades nos atributos jornada, descanso ou normas de segurança e saúde do trabalho, apuradas nos últimos cinco anos nos termos do § 1.º.

Art. 4.º As autorizações serão concedidas pelo prazo de até 02 (dois) anos, renováveis por igual período.

Parágrafo Único. Os pedidos de renovação deverão ser formalizados com antecedência mínima de 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 2.º e do art. 3.º.

Art. 5.º As portarias de autorização e as de renovação deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 6.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revoga-se a Portaria n.º 3118, de 03 de abril de 1989.

MANOEL DIAS

**PORTARIA Nº 376, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1.º Suspender os efeitos da Portaria n.º 188, de 29 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 21, de 30 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 118.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS